

**GESTÃO DEMOCRÁTICA NA EDUCAÇÃO PÚBLICA:
análise dos marcos legais nacionais e de Minas Gerais**

**DEMOCRATIC MANAGEMENT IN PUBLIC EDUCATION:
analysis of national and Minas Gerais legal frameworks**

Douglas Henrique Silva de Souza ¹
Amanda Moreira Borde ²

RESUMO

Este artigo analisa a gestão democrática na educação pública brasileira, com ênfase nas normativas federais e legislações do estado de Minas Gerais. A pesquisa, de natureza qualitativa e documental, parte do pressuposto de que a gestão democrática constitui princípio essencial para a construção de instituições participativas, inclusivas e socialmente referenciadas. São examinados marcos legais como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), os Planos Nacionais de Educação (2001-2010 e 2014-2024) e as legislações estaduais mineiras, especialmente o Plano Estadual de Educação (Lei nº 23.197/2018), a Lei nº 24.188/2022 e a Resolução SEE nº 4.764/2022, que regulamenta os mecanismos de participação e gestão democrática nas escolas públicas. O estudo também problematiza iniciativas recentes, como o Projeto Somar, que propõe a gestão de escolas por Organizações da Sociedade Civil (OSCs), questionado por contrariar os princípios democráticos. A análise demonstra que, apesar dos avanços normativos, persistem entraves como a falta de regulamentação efetiva, desigualdades regionais e tentativas de privatização. Conclui-se que consolidar a gestão democrática exige fortalecer a participação coletiva e transformar a escola em espaço de cidadania e construção compartilhada do saber.

Palavras-chave: Gestão democrática; Legislação Educacional; Minas Gerais.

ABSTRACT

This article analyzes democratic management in Brazilian public education, with emphasis on federal regulations and state legislation in Minas Gerais. The research, qualitative and documentary in nature, is based on the assumption that democratic management is an essential principle for building participatory, inclusive, and socially grounded institutions. It examines legal frameworks such as the 1988 Federal Constitution, the National Education Guidelines and Framework Law (Law No. 9.394/1996), the National Education Plans (2001–2010 and 2014–2024), and state laws from Minas Gerais, especially the State Education Plan (Law No. 23.197/2018), Law No. 24.188/2022, and State Resolution SEE No. 4.764/2022, which regulate participation and democratic management mechanisms in public schools. The study also discusses recent initiatives such as the *Projeto Somar*, which proposes the management of public schools by Civil Society Organizations (CSOs), which contradict democratic principles. The analysis shows that, despite normative advances, challenges persist, such as the lack of effective regulation, regional inequalities, and tendencies toward

¹ Mestrando em Educação pela Universidade Estácio de Sá (UNESA). E-mail: douglasheerique2013@gmail.com

² Mestre e Doutora em Educação pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO). E-mail: amandaborde@yahoo.com.br

privatization. It concludes that consolidating democratic management requires strengthening collective participation and transforming schools into spaces of citizenship and shared knowledge construction.

Keywords: Democratic management; Educational legislation; Minas Gerais.

INTRODUÇÃO

A gestão democrática na educação pública representa um marco fundamental na busca por um sistema educacional mais justo, inclusivo e participativo. Este conceito, que ganhou força, sobretudo após a redemocratização do país, ultrapassa a simples formalidade da participação social, apontando para uma reorganização dos processos decisórios que envolvem todos os sujeitos da comunidade escolar incluindo discentes, docentes, equipe pedagógica e gestora, pais ou responsáveis pelos estudantes e membros da comunidade local. Para Bernado e Borde (2022), a democracia fundamenta-se na participação social e na representação, que assumem características específicas conforme o contexto local, uma vez que os diversos atores envolvidos desenvolvem estratégias para se relacionar com o Estado e contribuir nas discussões coletivas que afetam a todos. A gestão democrática, portanto, não apenas amplia espaços de diálogo, mas reforça o compromisso da instituição de ensino como agente formador de cidadãos críticos e ativos na sociedade.

Embora esse princípio esteja consagrado em diversos dispositivos legais e normativos, sua efetivação ainda se mostra desigual por desafios de ordem estrutural, política e cultural. No entanto, conforme apontam Morgan e Najjar (2020, p. 02), "ao menos no que tange ao aparato legal, a gestão democrática parece ter conquistado importantes avanços relativos à educação pública, em especial a partir da aprovação da Constituição Federal, de 1988, e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996". A diversidade regional e socioeconômica do Brasil contribui para que as práticas de gestão participativa variem significativamente entre estados e municípios.

Diante desse cenário, o presente artigo propõe uma reflexão sobre a gestão democrática a partir das legislações e diretrizes educacionais vigentes, destacando especialmente as normas federais e estaduais, com foco no estado de Minas Gerais. A importância do estudo reside na análise dos principais documentos normativos que embasam a gestão democrática na educação pública, considerando os diferentes níveis de regulação no contexto mineiro. Ao explorar as bases legais e diretrizes oficiais, busca-se compreender como esses instrumentos norteiam a participação social e a tomada de decisões nas

instituições públicas de ensino. Essa análise bibliográfica é essencial para reconhecer as possíveis lacunas e obstáculos presentes na regulamentação vigente, bem como para compreender a abrangência e os limites do conceito de gestão democrática no âmbito educacional. Dessa forma, o estudo oferece uma base teórica que pode contribuir com futuros debates e práticas pedagógicas, fortalecendo o compromisso com uma educação pública mais inclusiva, transparente e participativa.

Para alcançar os objetivos descritos acima, foi utilizada uma metodologia qualitativa, exploratória e documental. A escolha dessa metodologia justifica-se pela relevância de entender a estrutura normativa e legal que orienta as práticas de gestão nas instituições públicas de ensino. De acordo com Cellard (2008), a análise documental deve envolver o exame do contexto de produção dos documentos considerando fatores políticos, econômicos, sociais e culturais para compreender seus objetivos, significados e implicações, especialmente quando se trata de documentos relacionados a políticas públicas.

A pesquisa documental consistiu na coleta e análise sistemática de documentos oficiais, entre os quais se destacam a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), os Planos Nacionais de Educação vigentes (2001-2010 e 2014-2024) e o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, instituído pela Lei nº 23.197/2018 e complementado pela Lei nº 24.188/2022 e pela Resolução SEE nº 4.764/2022. Esse conjunto normativo, que regulamenta a organização das Assembleias e Conselhos Escolares, permitiu uma compreensão mais ampla das diretrizes e dos instrumentos que sustentam a gestão democrática no estado.

Os resultados desta análise não apenas contribuem para o debate acadêmico sobre gestão democrática, mas também oferecem subsídios para a formulação de políticas públicas e práticas escolares que promovam maior participação e equidade na educação.

Fundamentos, Práticas e Desafios da Gestão Democrática na Educação Pública

A gestão democrática na educação pública representa uma interrupção expressiva com os modelos centralizados e autoritários que predominavam historicamente no Brasil. Trata-se de um processo que busca democratizar o controle social sobre as políticas educacionais, favorecendo maior transparência, participação e controle popular. Esse modelo está fundamentado em princípios que abrangem o pluralismo de ideias, a corresponsabilidade e o fortalecimento da autonomia escolar. De acordo com Paro (2001), a autonomia da escola é condição fundamental para a consolidação da gestão democrática, pois permite que a

comunidade escolar atue de forma mais livre, consciente e corresponsável nas decisões que envolvem o projeto político-pedagógico, a organização curricular e a gestão dos recursos. Essa autonomia deve ser exercida com responsabilidade e vinculada à participação coletiva, garantindo que a escola se torne espaço público de formação cidadã.

No âmbito das instituições públicas de ensino, a gestão democrática se manifesta pela criação e atuação de instâncias participativas, tais como conselhos escolares, grêmios estudantis e associações de pais e mestres, que possuem o papel de influenciar as decisões administrativas e pedagógicas. De acordo com dados da Secretaria de Educação do Estado de Minas Gerais (2018), essas práticas visam garantir que as vozes dos diversos atores escolares sejam ouvidas e consideradas, promovendo um ambiente educacional mais inclusivo e responsivo.

Entretanto, a efetivação da gestão democrática enfrenta desafios consideráveis. Barreto (2021) ressalta que a persistência de estruturas hierárquicas rígidas, somada à resistência de segmentos da comunidade escolar e à falta de formação adequada, limita a participação efetiva. Além disso, as condições socioeconômicas e culturais das regiões impactam diretamente a capacidade de mobilização e engajamento dos atores escolares, evidenciando a necessidade de políticas públicas que considerem essas especificidades para fortalecer a democracia no âmbito educacional.

A gestão democrática da educação é um campo largamente estudado e debatido na literatura educacional. Conforme apontado por Gomes (2017), a gestão democrática está intimamente ligada à promoção da equidade e da justiça social, visto que a participação ampla contribui para que as decisões educacionais reflitam as necessidades reais dos diferentes grupos sociais, mitigando desigualdades históricas. Ademais, Souza (2019) destaca que a implementação desse modelo requer não apenas dispositivos legais, mas também a construção contínua de uma cultura democrática dentro das escolas, que valorize o diálogo, a escuta ativa e o respeito às diferenças. Tal perspectiva pressupõe a superação de práticas centralizadoras, orientando-se por uma lógica de distribuição do poder, mais plural e colaborativa.

Na perspectiva normativa, a Constituição Federal de 1988 e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB - Lei nº 9.394/1996) consagram a gestão democrática como um direito dos cidadãos e um dever do Estado, estabelecendo mecanismos para sua efetivação, como a participação em conselhos escolares e fóruns de discussão. Contudo, segundo Freitas (2020), o desafio reside na operacionalização dessas normas, pois fatores políticos, culturais e administrativos podem restringir o alcance desse ideal, especialmente em contextos de maior vulnerabilidade social.

Documentos normativos e gestão democrática da educação: estudo da Constituição, LDB e planos de educação nacional e estadual

A construção da gestão democrática na educação pública representa um percurso de progressos institucionais marcados por disputas políticas e desafios históricos. A seguir, são examinados os principais documentos legais que modelaram esse princípio, considerando seu contexto de formulação, abrangência e impactos na realidade educacional.

1) Constituição Federal de 1988

A promulgação da Constituição de 1988 foi um divisor de águas para a educação brasileira. Ao estabelecer no artigo 206, inciso VI, que o ensino será ministrado com base no princípio da “gestão democrática do ensino público, na forma da lei” (Brasil, 1988). O texto constitucional conferiu *status* legal à participação da comunidade escolar na administração educacional. Esse reconhecimento, embora genérico em sua redação, abriu caminho para o estabelecimento de normas posteriores do tema e sinalizou uma ruptura com a lógica autoritária predominante até então.

De acordo com a análise de Morgan e Najjar (2020), a lei limita-se a regular as instituições públicas, o que permite que escolas privadas, mesmo aquelas subsidiadas pelo Estado, adotem práticas menos democráticas e, muitas vezes, unilaterais. Dessa forma, algumas instituições financiadas com recursos públicos atendem estudantes em condições semelhantes às das escolas estatais, porém sem garantias de uma gestão educacional organizada democraticamente.

Antes da Constituição de 1988, a gestão escolar era fortemente marcada por modelos autoritários e centralizadores, oriundos do período da ditadura civil-militar (1964–1985), quando as decisões eram tomadas de forma hierarquizada, sem diálogo com docentes, alunos, famílias e demais sujeitos da comunidade escolar. A concepção de escola pública como local de participação cidadã ainda era algo principiante, e o envolvimento da comunidade era frequentemente desconsiderado ou até mesmo ignorado. De acordo com Paro (2001), historicamente a gestão da escola pública brasileira tem sido marcada por práticas autoritárias, nas quais a participação efetiva dos sujeitos escolares sempre foi limitada ou simbolicamente encenada, dificultando a consolidação de um ambiente verdadeiramente democrático.

A partir da redemocratização e da nova Constituição, a gestão democrática passou a ser compreendida como direito político-pedagógico e base para a transfiguração do espaço escolar, impulsionando maior inclusão e compromisso coletivo com a qualidade da educação.

2) Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – Lei nº 9.394/1996

A LDB, por meio do artigo 14 (atualizado pela redação dada pela Lei nº 14.644, de 2023), reforça o compromisso com a gestão democrática, ao determinar que os sistemas de ensino devem garantir a participação ativa dos profissionais da educação na elaboração do Projeto Político-Pedagógico – PPP da instituição de ensino, assim como a efetiva inclusão dos sujeitos da comunidade escolar na composição dos Conselhos Escolares e demais fóruns deliberativos, fortalecendo os espaços de decisão coletiva no âmbito da educação básica

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

VIII – gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal; (Brasil, 1996, art. 3, red. pela Lei nº 14.644/2023).

Art. 14. Lei dos respectivos Estados e Municípios e do Distrito Federal definirá as normas da gestão democrática do ensino público na educação básica, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em Conselhos Escolares e em Fóruns dos Conselhos Escolares ou equivalentes. (Brasil, 1996, art. 14, red. pela Lei nº 14.644/2023).

Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público. (Brasil, 1996, art. 15).

Embora a LDB reafirme o comprometimento com a gestão democrática, a efetivação desse princípio enfrenta desafios relevantes na prática educacional. A abertura do texto legal, que não define um método específico para a escolha da direção escolar, revela um dos principais entraves à efetivação desse princípio de gestão nas redes de ensino, pois o referido documento deixa brechas para interpretações distintas entre os entes federativos.

Essa flexibilidade, por um lado respeita o pacto federativo e a autonomia dos sistemas de ensino, por outro colabora para a permanência de modelos desiguais e, muitas vezes, escassos de participação nas redes estaduais e municipais. Na falta de procedimentos operacionais mais transparentes e de políticas públicas que assegurem formação e condições institucionais apropriadas, a gestão democrática tende a se efetivar de forma segmentada ou

simbólica, restringindo a participação efetiva dos sujeitos da comunidade escolar e enfraquecendo seu papel pedagógico-social. Paro (2001) destaca que, apesar de a legislação prever a gestão democrática, a ausência de políticas formativas e o descompasso entre as condições locais dificultam a universalização dos direitos e a efetiva participação da comunidade escolar.

3) Planos Nacionais de Educação (2001-2010 e 2014-2024)

Os Planos Nacionais de Educação (PNE) consistem em instrumentos fundamentais para o planejamento de metas e estratégias no campo educacional. O primeiro PNE corresponde ao período de 2001-2010 (Lei nº 10.172/2001). Conforme apontado por Morgan e Najjar (2020), ele foi elaborado a partir de um diagnóstico da realidade educacional brasileira, estabelecendo diretrizes, metas e objetivos a serem alcançados com base nesse contexto. Contudo, ele serviu apenas como uma carta de intenções tendo sua efetividade comprometida devido aos vetos presidenciais ocorridos à época. Dourado (2010) complementa essa perspectiva ao destacar que esses vetos demonstram o descompasso entre a elaboração legal e as condições políticas para sua execução efetiva. Ademais, a carência de metas concretas, prazos definidos e mecanismos de avaliação prejudicou o avanço em áreas prioritárias como a gestão democrática e a valorização dos professores. Atualmente, encontra-se em vigência o segundo Plano Nacional de Educação, iniciado em 2014, originalmente instituído pela Lei nº 13.005/2014 com validade até 2024, mas que foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025, pela Lei nº 14.934/2024.

O segundo PNE teve uma maior abrangência na comunidade educacional. De acordo com Morgan e Najjar (2020), o processo de construção do documento teve início em 2010, com caráter público e participativo, estruturando-se a partir das conferências municipais, regionais e estaduais de educação, e alcançando seu ponto culminante na realização da Conferência Nacional de Educação (Conae). Foi justamente nesse plano que se instituiu a Meta 19, voltada à consolidação de mecanismos participativos no âmbito educacional.

Meta 19: Assegurar condições, no prazo de 2 (dois) anos, para a efetivação da gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública à comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da união para tanto. (Brasil, 2014).

Essa diretriz representa um avanço ao incorporar a gestão democrática como princípio, reforçando a importância da participação no contexto escolar. No entanto, Bernado e Borde (2022) afirmam que, embora a Meta 19 represente um avanço formal em relação à gestão democrática, ela não a contempla em sua essência, pois a reduz à eleição de diretores e à lógica da meritocracia. Em contrapartida, as estratégias previstas para sua implementação apresentam maior potencial para fomentar práticas democráticas no interior das escolas públicas.

Entre essas estratégias, destacam-se a priorização do repasse de recursos federais para entes que regulamentem critérios técnicos e participativos na nomeação de diretores (Brasil, 2014, 19.1), a ampliação da formação e apoio aos conselheiros dos diversos colegiados educacionais (Brasil, 2014, 19.2), além da constituição de Fóruns Permanentes de Educação para o acompanhamento do PNE (Brasil, 2014, 19.3). Também são estimulados o fortalecimento de grêmios estudantis, associações de pais e conselhos escolares, assegurando-lhes autonomia e condições adequadas de funcionamento (Brasil, 2014, 19.4 e 19.5). A participação ativa de profissionais da educação, estudantes e familiares na elaboração dos projetos político-pedagógicos e na avaliação dos docentes e gestores é igualmente enfatizada (Brasil, 2014, 19.6). Para garantir maior autonomia pedagógica, administrativa e financeira, o PNE incentiva ainda processos de descentralização da gestão escolar e programas específicos de formação e avaliação para diretores (Brasil, 2014, 19.7 e 19.8), consolidando um modelo que valoriza a meritocracia e o engajamento social na melhoria da educação pública (Brasil, 2014).

Ainda que o referido PNE tenha avançado na definição de metas claras e passíveis de medição, sua implementação tem sido um desafio desde a sua elaboração. A falta de financiamento compatível, a interrupção de políticas públicas e a redução dos espaços de monitoramento social comprometeram a abrangência de grande parte das metas previstas. Além disso, no início da vigência do PNE, o Brasil atravessou uma crise política e econômica que dificultou sua implementação: em 2014, o país enfrentou uma grave recessão, e em 2016 houve o *impeachment* da presidente Dilma Rousseff, em um contexto de profunda polarização política. Esses contextos contribuíram para o esvaziamento do plano como instrumento de planejamento articulado entre os entes federativos, dificultando a consolidação de uma política educacional efetiva e democrática. Ademais, é importante destacar a falta de comprometimento com as Políticas Públicas Educacionais por parte do governo do então presidente Michel Temer, que sucedeu a presidente Dilma Rousseff.

A análise conduzida por Morgan e Najjar (2020) evidencia que, logo após assumir a presidência, Michel Temer apresentou o chamado Novo Regime Fiscal, posteriormente consolidado na Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu um teto de gastos por vinte anos, limitando os investimentos públicos, inclusive em educação. Na prática, isso significa que os investimentos no setor não podem exceder o valor gasto no ano anterior, sendo corrigidos apenas pela inflação, o que restringe o crescimento real dos recursos e dificulta o avanço das políticas educacionais.

4) Normativas estaduais para a gestão democrática da educação em Minas Gerais: Plano Estadual de Educação, Lei nº 24.188/2022 e Resolução SEE nº 4.764/2022

No âmbito estadual, Minas Gerais promulgou, em 2018, seu Plano Estadual de Educação (PEE), instituído pela Lei nº 23.197/2018 com vigência de dez anos, ou seja, de 2018 a 2027, conforme previsto em seu artigo 1º, com diretrizes alinhadas ao Plano Nacional de Educação (PNE). O documento reafirma o compromisso com a gestão democrática como princípio estruturante das políticas educacionais, propondo estratégias específicas para sua efetivação. Entre as medidas previstas, destacam-se a valorização dos conselhos escolares, a garantia de autonomia dos colegiados e a promoção da formação continuada dos gestores educacionais.

O Artigo 2º da referida lei estabelece, em seu inciso VII, como diretriz fundamental do plano “a promoção do princípio da gestão democrática da educação pública” (Minas Gerais, 2018). Complementarmente, o Art. 9º determina que o Estado deverá instituir legislação específica para regulamentar a gestão democrática no prazo de dois anos, contados a partir da publicação do PEE, demonstrando a intenção de normatizar e consolidar esse princípio no âmbito estadual.

A Meta 17 do PEE trata diretamente da efetivação da gestão democrática, estipulando como objetivo sua implementação nas redes públicas até o final do segundo ano de vigência do plano, com a previsão de recursos e apoio técnico necessários para sua concretização. Dentre as estratégias associadas, a estratégia 17.1 prevê a implantação efetiva da gestão democrática nas escolas estaduais de educação básica, assegurando a participação igualitária de todos os segmentos da comunidade escolar no processo de escolha de diretores e vice-diretores, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho. (Minas Gerais, 2018).

Meta 17 – Efetivação da gestão democrática da educação no âmbito das redes públicas do Estado até o final do segundo ano da vigência deste PEE, prevendo-se os recursos e o apoio técnico necessários.

17.1 – Implantar, de forma efetiva, a gestão democrática nas escolas estaduais de educação básica, com a participação igualitária de todos os segmentos da comunidade escolar no processo de escolha de diretores e vice-diretores de escola, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho. (Minas Gerais, 2018).

Embora o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais estabeleça metas alinhadas ao PNE, sua efetiva implementação ainda encara obstáculos expressivos. Segundo Pereira e Valente (2021), o plano não tem sido plenamente utilizado como referência central para as políticas educacionais no estado, já que as gestões governamentais recentes priorizam projetos próprios, muitas vezes com foco controlador, o que pode comprometer a ampliação da gestão democrática prevista no PEE-MG.

Estudos como o de Souza (2019) evidenciam que a implementação dessas diretrizes ainda ocorre de forma desigual, sobretudo em municípios que enfrentam limitações administrativas e financeiras, o que compromete a consolidação de práticas efetivamente democráticas na gestão educacional.

Diante desse cenário de obstáculos e impasses, o Estado buscou fortalecer a gestão democrática por meio da criação da Lei nº 24.188/2022, que representa um avanço significativo na institucionalização dessa prática no âmbito da educação pública estadual. A referida lei intensifica o papel fundamental da participação dos sujeitos da comunidade escolar na administração das instituições de ensino, garantindo espaços de diálogo e decisão compartilhada. Além disso, destaca a autonomia das unidades escolares para a elaboração de projetos pedagógicos que respondam às especificidades locais, dentro das diretrizes estaduais, e prevê programas de formação continuada para diretores e profissionais da educação, visando qualificar esses profissionais e fortalecer a transparência e a participação social.

Nesse sentido, a Lei nº 24.188, de 20 de junho de 2022, reforça, em seu Art. 2º, inciso III, que “as ações de que trata esta lei têm como objetivo contribuir para [...] o fortalecimento da gestão democrática nas escolas” (Minas Gerais, 2022). Complementarmente, a Resolução SEE nº 4.764/2022 dispõe sobre a organização das Assembleias Escolares e dos Conselhos Escolares, regulamentando mecanismos específicos de participação e gestão democrática no sistema estadual de ensino, operando como instrumento prático para efetivar os princípios estabelecidos pela lei. Dessa forma, a combinação da legislação e da regulamentação contribui para consolidar um modelo de educação pública mais participativo, inclusivo e alinhado às demandas da comunidade escolar mineira.

Projeto Somar: desafios à gestão democrática na educação pública estadual

Contrariando disposições da legislação estadual que asseguram a participação coletiva na gestão escolar, o então governador de Minas Gerais, Romeu Zema, implementou, em 2022, o Projeto Somar, política educacional que se distancia dos princípios da gestão democrática. É importante ressaltar que a iniciativa não foi instituída por lei específica, o que fragiliza sua legitimidade normativa e o controle social sobre sua execução. O projeto prevê a transferência parcial da administração das escolas estaduais para Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sendo inicialmente implantado de forma piloto em três instituições de ensino, duas em Belo Horizonte e uma em Sabará, município pertencente à Região Metropolitana.

Embora o governo estadual argumente que o Projeto Somar visa aprimorar a qualidade do ensino por meio de maior eficiência administrativa, o modelo adotado tem suscitado amplos debates e críticas, sobretudo quanto à sua compatibilidade com os princípios de gestão democrática, transparência e controle público. Entidades sindicais, movimentos sociais e pesquisadores da área da educação têm classificado o projeto como uma forma de privatização da educação pública, deslocando o eixo da gestão escolar da esfera pública para interesses privados.

De acordo com Oliveira (2022), o Projeto Somar expressa uma estratégia de empresariamento da educação, favorecendo a expansão do setor privado e a redução da responsabilidade direta do Estado na oferta educacional. Essa tendência, segundo o autor, insere-se em um contexto mais amplo de políticas de ajuste fiscal e de terceirização de funções públicas, que impactam negativamente a efetivação dos direitos educacionais.

Diante dessas controvérsias, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE-MG), em outubro de 2024, suspendeu o edital de credenciamento das OSCs envolvidas no projeto, apontando irregularidades nos processos de seleção e na transferência de atribuições públicas a entidades privadas. A decisão enfatizou a necessidade de observância dos princípios da legalidade, impessoalidade e transparência na gestão da rede estadual de ensino. Posteriormente, em março de 2025, o governo mineiro optou por não recorrer ao Supremo Tribunal Federal (STF), acatando a deliberação do TCE-MG e mantendo a suspensão do Projeto Somar.

Esse episódio reforça a urgência de um debate público qualificado sobre os rumos da educação em Minas Gerais, considerando a importância de preservar a autonomia pedagógica das escolas, o controle social e a participação efetiva dos sujeitos da comunidade escolar,

pilares indispensáveis para a consolidação da gestão democrática prevista nas normativas educacionais do estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A consolidação da gestão democrática na educação pública brasileira configura-se como um processo contínuo e dinâmico, que envolve a articulação entre dispositivos legais, práticas institucionais e a participação efetiva dos sujeitos da comunidade escolar. Normativas como a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, os Planos Nacionais de Educação e o Plano Estadual de Educação de Minas Gerais estabeleceram princípios claros de participação, corresponsabilidade e autonomia, mas sua implementação enfrenta desafios estruturais, culturais e políticos. Na perspectiva de Bernado e Borde (2022), a gestão democrática exige acompanhamento constante das transformações sociais, de modo que a escola permaneça conectada à realidade de seus alunos e da comunidade em que está inserida.

No âmbito estadual, os avanços promovidos pelo PEE-MG, pela Lei nº 24.188/2022 e pela Resolução SEE nº 4.764/2022 demonstram progressos significativos na regulamentação e na promoção da participação social. Contudo, a efetivação plena da gestão democrática depende de condições concretas, como formação continuada de gestores, recursos adequados e engajamento efetivo de todos os segmentos da comunidade escolar. Conforme Oliveira (2022), iniciativas como o Projeto Somar, ao transferirem parcialmente a gestão escolar para OSCs, contradizem diretamente os princípios de participação coletiva e autonomia escolar previstos na Constituição Federal de 1988, na LDB e no Plano Estadual de Educação de Minas Gerais, evidenciando a tensão entre políticas públicas recentes e os marcos legais da gestão democrática.

Portanto, fortalecer a gestão democrática vai além do cumprimento formal da legislação: exige-se a construção de uma cultura institucional que valorize o diálogo, a colaboração e a corresponsabilidade, a criação de espaços reais de participação e a implementação de práticas pedagógicas inclusivas, aliadas a políticas públicas que considerem as diversidades regionais e sociais. Dado que a efetividade dessas práticas ainda varia conforme contextos locais e institucionais, futuras investigações podem explorar estratégias inovadoras de engajamento comunitário, formas de capacitação continuada de gestores e mecanismos de monitoramento que assegurem a plena participação de todos os sujeitos da comunidade escolar. Essas pesquisas poderão indicar caminhos concretos para

consolidar a gestão democrática de maneira mais consistente e adaptada às demandas contemporâneas da educação brasileira.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Paulo. Resistências e avanços na gestão democrática escolar. **Revista de Políticas Educacionais**, v. 25, n. 3, p. 77-94, 2021.

BERNADO, Elisangela da Silva; BORDE, Amanda Moreira. PNE 2014-2024: uma reflexão sobre a Meta 19 e os desafios da gestão democrática. **Revista de Estudos Educacionais**, v. 15, n.32, p. 110-121, 2022. Disponível em: <https://mestradoedoutoradoestacio.periodicoscientificos.com.br/index.php/reeduc/article/view/2423/1291>. Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001**. Aprova o Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Ministério da Educação, 2001.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. **Plano Nacional de Educação 2014-2024**: Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. 2. ed. Brasília: Câmara dos Deputados, Edições Câmara, 2015. Disponível em: <https://bd.camara.leg.br/bd/handle/bdcamara/20204>. Acesso em: 20 ago. 2025.

CELLARD, Alain. A análise documental. In: POUPART, Jean *et al.* **A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos**. Petrópolis: Vozes, 2008. p. 295-316.

DOURADO, Luiz Fernandes. Plano Nacional de Educação: desafios políticos e educacionais para a próxima década. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 31, n. 113, p. 1223-1245, out./dez. 2010.

FREITAS, Marcos. Desafios da gestão democrática nas escolas públicas brasileiras. **Revista Educação e Políticas**, v. 15, n. 2, p. 45-62, 2020.

GOMES, Renata. Gestão democrática e equidade na educação pública. **Cadernos de Pesquisa**, v. 47, n. 163, p. 123-142, 2017.

MINAS GERAIS. **Lei nº 23.197, de 26 de dezembro de 2018**. Institui o Plano Estadual de Educação – PEE – para o período de 2018 a 2027 e dá outras providências. Diário do Executivo, Belo Horizonte, 27 dez. 2018. Disponível em: <https://www.almgov.br/legislacao-mineira/LEI/23197/2018/>. Acesso em 20 ago. 2025.

MINAS GERAIS. **Lei nº 24.188, de 20 de junho de 2022**. Dá nova redação aos arts. 1º a 4º e altera a ementa da Lei nº 16.683, de 10 de janeiro de 2007. Diário do Executivo, Belo

Horizonte, 20 jun. 2022. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/LEI/24188/2022/> Acesso em: 25 ago. 2025.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Gestão democrática na rede pública estadual**: diretrizes e práticas. Belo Horizonte, MG: SEE-MG, 2018.

MINAS GERAIS. Secretaria de Estado de Educação. **Resolução SEE nº 4.764, de 23 de agosto de 2022**. Belo Horizonte: Secretaria de Estado de Educação de Minas Gerais, 2022. Disponível em: https://acervodenoticias.educacao.mg.gov.br/index.php?controller=document&id=29581-resolucao-see-n-4764-de-23-de-agosto-de-2022%3Flayout%3Dprint&option=com_gmg. Acesso em: 27 out. 2025.

MORGAN, Karine Vichiatti; NAJJAR, Jorge. Na contramão da gestão democrática: políticas educacionais no Brasil a partir de 2016. **Roteiro**, Joaçaba, v. 45, p. 1-22, 2020. e23390. Disponível em: <https://periodicos.unoesc.edu.br/roteiro/article/view/23390>. Acesso em: 10 ago. 2025.

OLIVEIRA, Tiago Fávero de. **Projeto Somar**: diminuindo o público e multiplicando o privado no Ensino Médio em Minas Gerais. Trabalho Necessário, v.20, n. 42, p. 1-23, 2022. DOI: 10.22409/tn.v20i42.53419. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/trabalhonecessario/article/view/53419>. Acesso em: 20 out. 2025.

PARO, Vitor Henrique. **Gestão democrática da escola pública**. São Paulo: Ática, 2001.

PEREIRA, Marcos Antônio Lima; VALENTE, Lúcia de Fátima. O Plano Estadual de Educação de Minas Gerais e a gestão das políticas educacionais no estado: o que há de “novo”? **Educação em Foco**, v. 26, p. 1-22, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufjf.br/index.php/edufoco/article/view/35922>. Acesso em: 15 ago. 2025.

SOUZA, Luana. A cultura democrática na escola: desafios e possibilidades. **Educação & Sociedade**, v. 40, n. 145, p. 98-115, 2019.

SOUZA, Luciana. Gestão democrática e equidade na educação pública: desafios e possibilidades. **Revista Brasileira de Políticas e Administração da Educação**, v. 35, n. 3, p. 623-640, 2019.